

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.689 de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. O artigo 12 do referido diploma legal disciplina que o gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, em como a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que a organização da nossa cidade observará os princípios e diretrizes de prática democrática, soberania e participação popular, transparência e controle popular na ação de governo, entre outros.

O presente projeto de Lei objetiva normatizar o procedimento de prestação de contas que deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde à Câmara Municipal e ao Conselho de Saúde. Em todas as legislaturas em que exerço mandato parlamentar, as apresentações do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde ocorreram em conformidade com as características particulares de cada Secretário. O objetivo de padronizar este procedimento é o de facilitar para que o Relatório de prestação de contas seja o mais completo e transparente possível.

O Professor Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da publicidade ensina: "Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (Curso de Direito Administrativo, Pág. 654).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a garantia de acesso do cidadão às atividades da administração, não só em face do interesse particular, mas igualmente, em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar de forma mais eficiente, o controle popular da Administração Pública.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestida do mais alto interesse público.